



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.807

Rio Branco-AC, 26-10-2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas do representante do Poder Legislativo de Rodrigues Alves, exercício de 2021.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de gestão do Poder Legislativo de Rodrigues Alves, exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Antônio Leandro de Almeida Neto -presidente, contabilizada pelo senhor Paulo Roberto de Souza Santana, constando, em seu desabono, as seguintes ocorrências:

1- abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 36.000,00, com fonte de recurso inexistente (Lei nº 4.320/64, artigo 43);

2- falta de comprovação de R\$ 78.232,17 referentes a bens imóveis, por meio da atualização do Inventário de Bens Imóveis (Lei nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96);

3- ausência da Depreciação Acumulada de Bens Móveis (Lei nº 4.320/64, artigos 85,89,100 e 104);

4- realização de despesas de R\$ 38.416,21, sem licitação, em favor da empresa SERRALHERIA DO VALDIR (Lei nº 8.666/93, *caput* do artigo 26, e artigo 113, *caput*);

5- recolhimento de contribuição previdenciária patronal abaixo do percentual mínimo (Lei n 8.212/91, artigo 212, inciso I); e

6- não comprovação das diárias pagas, no valor de R\$ 23.025,00 (Resolução TCE/AC Nº 87/2013).

Citado o gestor e o contador da matéria (DEC nº 2.079, fls. 96 e 97), não houve defesa.

Isto posto, concordamos com o seu julgamento como irregular, a teor das letras *b* e *c*, do inciso III do artigo 51 da LCE nº 38/93, mediante a imputação ao responsável de devolução à unidade de R\$ 61.441,21, em decorrência dos achados dos itens 8.4 e 8.6, do relatório da *instrução*, acrescidos dos consectários legais e das multas propostas pela 2ª IGCE, sem prejuízo da cobrança do saneamento das pendências contábeis.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador